

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando o disposto nos arts. 70, 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas no exercício do controle externo da Administração Pública; Considerando o disposto nos arts. 115 e 116 da Constituição do Estado do Pará, que conferem ao Tribunal de Contas do Estado do Pará atribuições para a fiscalização da gestão pública, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial; Considerando o art. 59, §§ 1º, II, e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que atribui aos Tribunais de Contas a competência para verificar o cumprimento dos limites da despesa total com pessoal e emitir alertas quando ultrapassados 90% dos limites estabelecidos no art. 20; Considerando o disposto no art. 1º, XV, da Lei Complementar estadual nº 81/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que trata da competência do Tribunal para fiscalizar o cumprimento das normas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal; Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei Complementar estadual nº 81/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos; Considerando a necessidade de definição de parâmetros técnicos referenciais para fins de fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal, diante das alterações na estrutura dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual ocorridas após a edição da Lei Complementar Federal nº 101/2000; Considerando que os percentuais previstos nesta Resolução possuem natureza referencial e finalidade exclusivamente fiscalizatória, não importando alteração dos limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; Considerando, ainda, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 6.142, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º A partir do exercício de 2026, a fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual observará, como referência para verificação dos limites previstos no art. 20, II, e § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os seguintes percentuais:

I – 47,90% (quarenta e sete inteiros e noventa centésimos por cento) para o Poder Executivo, excluída a Defensoria Pública do Estado do Pará;  
II – 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;  
III – 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) para o Poder Legislativo:

a) 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará;  
b) 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Pará;  
c) 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento) para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;  
IV – 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado do Pará;  
V – 0,70% (setenta centésimos por cento) para a Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 2º A elaboração, divulgação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal observarão os prazos e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas aplicáveis, sujeitando-se os responsáveis às sanções nelas previstas, inclusive na Lei Federal nº 10.028/2000, quando configurada infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Art. 3º Revogam-se as Resoluções TCE-PA nº 17.793/2009 e 18.901/2017.  
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fins de análise dos Relatórios de Gestão Fiscal a partir do quadrimestre subsequente ao de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 28 de maio de 2026.

**Protocolo: 1333678**

#### **RESOLUÇÃO Nº 19.864 (Processo nº TC/014860/2025)**

##### **Arquivamento. Instauração indevida. Duplicidade.**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando as manifestações do Órgão Técnico (doc. 18) e do Ministério Público de Contas (doc. 21), as quais notificam que os atos de admissão de pessoal temporário firmados pelo Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, oriundos do Processo Seletivo Simplificado – PSS nº 003/2024 estão sendo analisados no Processo nº 014877/2025, configurando-se hipótese de litispendência, na forma do §3º, do art. 337, do Código de Processo Civil; Considerando a Proposta de Decisão do Relator (peça nº 23), o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, que, considerando a manifestação do Órgão Técnico e Ministerial, propôs a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o subsequente arquivamento dos autos;

Considerando, finalmente, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 6.142, desta data,

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica autorizado o arquivamento e baixa do processo nº TC/014860/2025 em decorrência de sua instauração indevida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 28 de maio de 2026.

**Protocolo: 1333675**

#### **RESOLUÇÃO Nº 19.869 (Processo nº TC/009627/2026)**

Dispõe sobre a autorização plenária para a formalização do Termo de Colaboração nº 001/2026 a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA e a Organização Social Pará 2000 – OS PARÁ 2000.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o que dispõe o art. 12, inciso II, alínea “b”, do RITCE; Considerando o Memorando nº 09/2026-SEADM, (peça nº 1) que encaminhou à Presidência minuta (peça nº 2) de Termo de Colaboração a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA e a Organização Social Pará 2000 – OS PARÁ 2000, visando à realização do XII Fórum TCE/PA e Jurisdicionados;

Considerando a necessidade de formalização de Termo de Colaboração com vistas à organização, operacionalização, apoio logístico, disponibilização de espaços, montagem, execução e desmontagem da infraestrutura necessária ao evento;

Considerando a apresentação de Plano de Trabalho (peça nº 3) com a finalidade de celebração da parceria em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

Considerando a Resolução nº 19.858, de 19 de maio de 2026, que autorizou a Presidência a utilizar os recursos do Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado do Pará – FUNTCE/PA para custear o referido evento;

Considerando, ainda, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 6.143, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica autorizada a Presidência a formalizar o Termo de Colaboração nº 001/2026 a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA e a Organização Social Pará 2000 – OS PARÁ 2000, visando à realização do XII Fórum TCE/PA e Jurisdicionados, nos dias 18 e 19 de junho de 2026, no Hangar – Centro de Convenções e Feiras da Amazônia, em Belém/PA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 02 de junho de 2026.

**Protocolo: 1333681**

#### **O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 14 de abril de 2026, tomou as seguintes decisões: ACÓRDÃO N.º 69.299**

##### **(Processo TC/015399/2025)**

**Assunto:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Embargante:** DIRCEU BIANCARDI

**Advogada:** LUCIANA ALVES CATRINQUE – OAB/PA nº 15.972

**Decisão Embargada:** Acórdão n.º 68.319, de 8/5/2025

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. DIRCEU BIANCARDI, Prefeito, à época, do Município de Senador José Porfírio e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se todos os termos do Acórdão n.º. 68.319, de 8/5/2025.

##### **ACÓRDÃO N.º 69.300**

##### **(Processo TC/024462/2025)**

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** ANTÔNIO AUGUSTO DA CUNHA NETO

**Advogado:** ÍTALO CORRÊA BITTENCOURT – OAB/PA nº. 15.353

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 68.767 de 14/10/2025.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTÔNIO AUGUSTO DA CUNHA NETO, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão contida no Acórdão n.º 68.767/2025, de 14/10/2025.

##### **ACÓRDÃO N.º. 69.301**

##### **(Processo TC/524807/2017)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 192/2014 e Termos Aditivos

**Responsáveis/Interessado:** GILBERTO PESSOA e MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

**Advogado:** ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR – OAB/PA nº. 7.039

**TARCÍSIO DE ANDRADE PEREIRA – AOB/PA Nº. 34.050**

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator:

1) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar, solidariamente, o Sr. GILBERTO PESSOA, CPF: nº. 041.783.602-30, prefeito, à época, do Município de Santa Izabel do Pará e a empresa M. PINHEIRO ASFALTO LTDA, CNPJ nº. 19.051.916/000107, à devolução do valor de R\$ 273.748,72 (duzentos e setenta e três mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir das datas abaixo indicadas perfazendo o valor total de R\$-771.937,62 (setecentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos);  
2) com fundamento nos arts. 82 e 83, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar, ao Sr. GILBERTO PESSOA, as multas de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pelo débito apontado e R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar;